



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13150/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01147 / 2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARILENE QUEIROZ OLIVEIRA DOS SANTOS**
 - 1.2.2. Matrícula: **38**
 - 1.2.3. Cargo: **Agente Administrativo**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.446 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **30/05/2018**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial Municipal de Bananeiras de 01/06/2018**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Senhor Kleyton César Alves da Silva Viriato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 180/181), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 39, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de julho de 2019.

jtosm

¹ A Auditoria no relatório inicial (fls. 44/48) havia concluído pela notificação da autoridade responsável para:

1. Comprovar o ingresso da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria;
2. Apresentar a CTC do INSS para o período de tempo em que a servidora esteve vinculada ao RGPS;
3. Esclarecer a divergência entre a CTC do RPPS e as informações cadastradas no Sistema eletrônico de benefícios desta Corte.

Na primeira análise de defesa (fls. 141/143) a Unidade Técnica de Instrução concluiu novamente pela notificação da autoridade competente para comprovar o vínculo e tempo de contribuição referente ao período de 29/12/1990 e 31/12/1991.

Na segunda análise de defesa (fls. 160/161) a Auditoria sugeriu a notificação do gestor responsável para apresentar as fichas financeiras não encaminhadas e resposta da Prefeitura ao Ofício nº 011/2019.

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 12:23



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2019 às 10:26



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO